

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 117/2025 de 20 de outubro de 2025

A Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 113/2021, de 21 de outubro, n.º 57/2022, de 14 de julho, n.º 57/2024, de 30 de julho, n.º 3/2025, de 20 de janeiro e n.º 55/2025, de 19 de maio, estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 "Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas", da Medida 4 "Investimentos em Ativos Físicos", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

Tendo em conta que o período de execução do PRORURAL+ está a terminar, torna-se necessário estabelecer regras que reflitam essa realidade, nomeadamente no que respeita aos prazos de execução das operações.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à sexta alteração à Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 113/2021, de 21 de outubro, n.º 57/2022, de 14 de julho, n.º 57/2024, de 30 de julho, n.º 3/2025, de 20 de janeiro e n.º 55/2025, de 19 de maio, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 "Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas", da Medida 4 "Investimentos em Ativos Físicos", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

Artigo 2.º

Revogação da Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril

É revogado o n.º 8 do artigo 22.º da Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 "Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas", da Medida 4 "Investimentos em Ativos Físicos", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 "Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas", da Medida 4 "Investimentos em Ativos Físicos", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, com as alterações ora introduzidas.



Artigo 4.º

SEGUNDA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2025

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 17 de outubro de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, António Lima Cardoso Ventura.



ANEXO

Republicação da Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 "Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas", da Medida 4 "Investimentos em Ativos Físicos", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos

Açores 2014-2020

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 "Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas", da Medida 4 "Investimentos em Ativos Físicos", do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL*), adiante designado por PRORURAL*.
- 2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 17.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para o aumento da competitividade do sector agroflorestal, reestruturando e desenvolvendo o potencial físico através da melhoria das infraestruturas de apoio ao sector;
- b) Aumentar e melhorar a rede de infraestruturas de apoio às explorações agrícolas e florestais, nomeadamente, acessos às explorações agrícolas e florestais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:



- a) «Pedido de Apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão do PRORURAL*, adiante designada por Autoridade de Gestão;
- b) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- c) «Início da operação»: a data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- d) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação;
- e) «Espaço florestal», terreno ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- f) «Exploração florestal», o prédio ou conjunto de prédios, de forma contínua ou não, ocupados por espaços florestais, submetidos a uma gestão única;
- g) «Plano de Gestão Florestal»: é um instrumento orientador da gestão da exploração florestal, com área igual ou superior a 5 hectares, que prevê no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. Os planos de gestão florestal, são constituídos por um documento de avaliação e por um modelo de exploração e por peças gráficas:
- i) O documento de avaliação inclui:
- O enquadramento territorial e social do plano;
- A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
- A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
- A caracterização das infraestruturas existentes.
- ii) O modelo de exploração inclui:
- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
- Adequação e enquadramento no PROF;
- Programa de gestão da produção lenhosa;



- Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
- Programa de gestão da biodiversidade;
- Programa de gestão das infraestruturas;
- Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas, etc.);
- h) «Plano Orientador de Gestão», instrumento equivalente ao plano de gestão florestal, quando a área da exploração for inferior a 5 hectares, o qual deve definir a distribuição espacial e temporal das operações silvícolas a decorrer numa exploração florestal e\ou agroflorestal, identificando-se as espécies a empregar, composição, compassos, densidades iniciais e finais esperadas e locais de instalação das mesmas.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma as seguintes entidades:

- a) Organismos da Administração Pública Regional ou entidades sujeitas ao regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores;
- b) IROA,S.A.;
- c) Detentores de áreas florestais;
- d) Eletricidade dos Açores, S.A. (EDA, S.A.).

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

- 1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:
 - a) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário do pedido e apoio e na documentação exigida;
 - Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - c) Estarem legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, quando se tratar de pessoas coletivas;
 - d) Possuírem o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), no caso de investimentos no sector florestal e os investimentos não digam respeito a vias inseridas na rede rural/florestal;
 - e) Demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;



- f) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- g) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- h) Possuírem um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada, de acordo com a legislação em vigor;
- i) Não terem apresentado o mesmo investimento, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
- 2. A condição prevista na alínea *b*) do n.º 1 pode ser aferida no primeiro pedido de pagamento.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Cumprir as Boas Práticas Florestais, previstas no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, quando aplicável;
- Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;



- i) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL⁺, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;
- I) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- m) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à entrega do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;
- n) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- o) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constam da notificação formal da constituição de dívida;
- p) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO III Pedidos de apoio Artigo 8.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

- 1. São elegíveis os pedidos de apoio que:
 - a) Se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º;



- b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
- 2. [Revogado.]
- 3. Para os investimentos no sector florestal, além das condições previstas no número anterior, quando os investimentos não digam respeito a vias inseridas na rede rural/florestal, é ainda necessário:
- a) Incidirem numa área contínua igual ou superior a 1,0 ha; e
- b) A apresentação de um plano de gestão florestal ou um instrumento equivalente.

Artigo 9.º

Tipologia de operações

As operações contempladas na Submedida 4.3 "Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas" podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Construção, beneficiação e reabilitação de vias de acesso a terras agrícolas e florestais:
 - b) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento de água;
 - c) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de eletricidade;
 - d) Construção e beneficiação de caminhos florestais nas terras florestais.

CAPÍTULO IV

Apoios e despesas elegíveis

Artigo 10.º

Elegibilidade das despesas

- 1. São elegíveis as despesas que digam respeito a:
- a) Construção, beneficiação e reabilitação de vias de acesso a terras agrícolas e florestais:
- b) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento de água e órgãos relacionados;
- c) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de eletricidade em média e baixa tensão, bem como postos de transformação;
- d) Construção e beneficiação de caminhos florestais nas terras florestais;
- e) Despesas gerais, nomeadamente as despesas com honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, despesas de aconselhamento em matéria de sustentabilidade ambiental e económica, incluindo os estudos de viabilidade.

- 2. Quando o pedido de apoio respeitar ao investimento previsto na alínea d) do número anterior, as despesas elegíveis são construção e beneficiação de caminhos florestais, dentro da exploração, com um perfil transversal tipo até 4 m.
- 3. As despesas gerais só são elegíveis se relacionadas com as restantes despesas.
- 4. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas gerais relacionadas com a apresentação do pedido de apoio desde que realizadas nos seis meses anteriores à sua de apresentação.
- 5. As despesas abrangidas por um contrato de factoring são elegíveis para cofinanciamento após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de factoring.
- 6. Para as despesas propostas devem ser apresentados três orçamentos.
- 7. O disposto no número anterior não se aplica, quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento seja objeto de publicação em jornal oficial.

Artigo 11.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Trabalhos a mais, não enquadráveis nas regras da contratação pública, erros e omissões;
- c) Contribuições em espécie;
- d) Pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação.

Artigo 12.º

Forma, montantes ou limites dos apoios

- 1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional ou a 100% pelo FEADER até se esgotar o montante alocado a esta Submedida, atribuído de acordo com a alínea f) do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 2. As taxas de apoio variam entre 75% e 100%, de acordo com o previsto no artigo seguinte.



3. No caso dos beneficiários previstos no artigo 5.º alínea c) do presente diploma, o montante máximo das ajudas a conceder respeitam os limites previstos no quadro regulamentar da regra *de minimis*.

Artigo 13.º

Taxa de apoio

- 1. As taxas de apoio variam entre 75% e 100% do investimento elegível, de acordo com o beneficiário e o investimento, nos seguintes termos:
- a) Beneficiários previstos na alínea a) do artigo 5.º, 100% das despesas elegíveis;
- b) Beneficiários previstos na alínea b) do artigo 5.º:
- i) 100% das despesas elegíveis para investimentos relacionados com caminhos agrícolas;
- ii) 95% das despesas elegíveis para os restantes investimentos.
- c) Beneficiários previstos na alínea c) do artigo 5.º, 75% das despesas elegíveis;
- d) Beneficiários previstos na alínea d) do artigo 5.°, 95% das despesas elegíveis.

CAPÍTULO V

Procedimentos

SECÇÃO I

Pedidos de apoio

Artigo 14.º

Apresentação de pedidos de apoio

- 1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL⁺.
- 2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL⁺, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
- 3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 15.º

Avisos

- 1. A abertura de concurso é efetuada através da publicação do aviso no portal do PRORURAL⁺.
- 2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
- a) A dotação orçamental a atribuir;



- b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c)Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- d) A tipologia das operações a apoiar;
- e)Os contactos através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
- 3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
 - a) Os objetivos e as prioridades visadas;
 - b) A área geográfica elegível;
 - c) A natureza dos beneficiários;
 - d) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou das despesas, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma.
 - e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.
- 4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

Artigo 16.º

Análise e seleção dos pedidos de apoio

- 1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
- 2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do projeto de investimento ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
- 4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do projeto de investimento, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
- 5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
- 6. [Revogado.]

- - 7. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL+.
 - 8. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio que, cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.
 - 9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, e subsequentes alterações, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 17.º

(Revogado)

Artigo 18.º

Decisão dos pedidos de apoio

- 1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g) do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 16.º.
- 2. As decisões da Autoridade de Gestão sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo máximo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 3. As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.
- 4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se quando sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta ou pareceres a entidades externas à Autoridade de Gestão

SECCÃO II

Termo de aceitação

Artigo 19.º

Aceitação da decisão

- 1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos



termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO VI

Execução das operações

Artigo 20.º

Execução das operações

- 1. A execução das operações deve ocorrer nos termos propostos e aprovados, devendo, no caso dos beneficiários previstos na alínea c) do artigo 5.º, ter início até seis meses após a submissão do termo de aceitação e estar concluída até dois anos após essa data.
- 2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos aprovados.
- 3. [Revogado.]
- 4. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo das disposições específicas previstas neste diploma quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

Artigo 21.º

Condições de alteração das operações

- 1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetem substancialmente o objeto do projeto de investimento, nas suas características técnicas e função económica.
- 2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário exceto se o preço contratual for objeto de alteração motivada por revisão de preços ou por trabalhos a mais, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

Pedidos de Pagamento

Artigo 22.º

Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento

- 1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos ser submetidos eletronicamente e demais documentos que o integram, de acordo com os



procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

- 3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.
- 6. A regularização do adiantamento, referido no n.º 4, deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento, devendo este ser submetido no prazo máximo de 30 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
- 7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
 - 8. [Revogado]

Artigo 23.º

Análise dos pedidos de pagamento

- 1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.



5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 24.º

Pagamentos

- 1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 7.º.

CAPÍTULO VIII

Controlo

Artigo 25.º

Controlos in loco e ex post

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

Reduções e Exclusões

Artigo 26.º

Reduções e exclusões

- 1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.
- 2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.



- 3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplicase o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 27.º

Legislação aplicável

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.

Artigo 28.º

Acumulação de apoios

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Boas Práticas Florestais

(a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º)

- 1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
- 2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF). Para as situações em que esteja prevista a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da DRFF, estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, e respetiva regulamentação.



- 3. Aproveitamento da regeneração natural existente no espaço a florestar, enquadrando-a nos objetivos do pedido de apoio sempre que se encontre em bom estado vegetativo.
- 4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.
- 5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.
- 6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, e legislação subsidiária.
- 7. Conservação de habitats classificados segundo a Diretiva Habitats e a Diretiva Aves, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, e Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de maio, florestais ou não.
- 8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível.
- 9. Em silvicultura de menores espaçamentos entrelinhas < 3 m e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5 m, dispostas em curvas de nível.
- 10. Em silvicultura de maiores espaçamentos entrelinhas > 3 m manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação existente.
- 11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura e do Mar e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.
- 12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 m de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captação de água.
- 13. Recolher os resíduos embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.



- 14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.
- 15. Em parceria com as autoridades competentes autarquias, Direção Regional do Ambiente proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da atividade durante cinco anos a partir da data do último pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos
	públicos.
	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as Boas Práticas Florestais, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no	realizados, relativos aos investimentos onerados



âmbito da operação, sem prévia	
autorização da Autoridade de Gestão.	
Permitir, por si, ou através dos seus	
representantes legais ou institucionais o	
acesso aos locais de realização da	
operação, e àqueles onde se encontrem os	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já
elementos e os documentos necessários	realizados ou a realizar.
ao acompanhamento e controlo da mesma,	
nomeadamente os de despesa	
Assegurar o fornecimento de elementos	
necessários às atividades de	Redução dos pagamentos dos apoios, já
monitorização e de avaliação das	realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
operações e participar em processos de	a 100%.
inquirição relacionados com as mesmas	
Conservar os documentos relativos à	
realização da operação, sob a forma de	
documentos originais ou de cópias	
autenticadas, em suporte digital, quando	
legalmente admissível, ou em papel,	Redução dos pagamentos dos apoios, já
durante o prazo de três anos, a contar da	realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
data do encerramento ou da aceitação da	a 100%.
Comissão Europeia sobre a declaração de	
encerramento do PRORURAL+, consoante	
a fase em que o encerramento da operação	
tenha sido incluído	
Dispor de um processo relativo à	
operação, preferencialmente em suporte	
digital, com toda a documentação	Redução dos pagamentos dos apoios, já
relacionada com a mesma devidamente	realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
organizada, incluindo o suporte de um	a 100%.
sistema de contabilidade para todas as	
transações referentes à operação	
	Redução dos pagamentos dos apoios, já
Proceder à publicitação dos apoios.	realizados ou a realizar, numa percentagem de
	2%.
Garantir que todos os pagamentos e	Exclusão dos pagamentos dos apoios já
recebimentos referentes à operação são	realizados, relativos aos investimentos pagos por
efetuados através de conta bancária única,	
	<u> </u>



ainda que não exclusiva, do beneficiário,	conta que não a conta única e não exclusiva, em
exceto em situações devidamente	situações não devidamente justificadas
justificadas	
Adotar comportamentos que respeitem os	
princípios da transparência, da	
concorrência e da boa gestão dos dinheiros	
públicos, de modo a prevenir situações	Redução dos pagamentos dos apoios, já
suscetíveis de configurar conflito de	realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
interesses, designadamente nas relações	a 100%.
estabelecidas entre os beneficiários e os	
seus fornecedores ou prestadores de	
serviços	

- 2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- *b*) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas *a*) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL⁺.